



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**

## **TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE IMPUGNAÇÃO"**



**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** KV BEZERRA-ME  
**IMPUGNADO:** MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 009/2023  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE ITENS DE MOBÍLIA, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

### **I – DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **KV BEZERRA-ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:



9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas de preço, impugnar o ato convocatório deste Pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data.

Tendo em vista o transcrito alhures, e considerando o prazo máximo para protocolo da peça impugnatória, até a data **26/06/2023**, a empresa apresentou as razões no dia **16/06/2023**, e observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**.

### III - DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** sob o nº **009/2023**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE ITENS DE MOBÍLIA, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Irresignada com os termos do instrumento convocatório, a empresa **KV BEZERRA-ME** apresentou Impugnação ao Edital. Vejamos.

Aduz a impugnante que o instrumento convocatório não exige a certificação do INMETRO para o lote 2, itens de nº 1,2,3 e 4, no tocante aos Conjuntos Escolares. Alega que, a norma do ABNT que padroniza os itens do processo licitatório em questão, ou seja, móveis escolares, é a norma do ABNT NBR nº 14006/2008, onde, tudo sobre carteiras escolares deve ser observado de acordo com referida norma. Logo, o referido edital encontra-se destoante com a Portaria do INMETRO.

Em seus pedidos, pugna pelo acolhimento para corrigir e/ou suprimir os aspectos apontados, para tornar compulsória a certificação dos conjuntos escolares (CJA-03, CJA-04, CJA-05 e CJA-06) itens nº 1, 2, 3 e 4, do Lote 02, do Edital nº 09/2023, uma vez que é uma exigência em conformidade com Portaria INMETRO nº 401/2020.

Em síntese, são os fatos.



## IV – DO MÉRITO

### IV.I EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÃO DO IN METRO

É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no Art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Qualquer exigência deve, desse modo, guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências em licitação podem ser relativas à fase de habilitação ou a fase de julgamento propriamente dito. No que tange à fase de habilitação das licitações, que se destina à verificação da idoneidade dos licitantes em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a Lei 8.666/93 a exigência de documentos relativos à: habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; qualificação técnica; e, qualificação econômico-financeira; (artigos 28 a 31, respectivamente).

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**”

Como explica Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434





PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**



“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.”

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Destarte, determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação.

As normas da ABNT, para serem consideradas obrigatórias, devem ser assim definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder.

Neste sentido o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais<sup>2</sup>, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

Então, tendo a empresa a obrigatoriedade de, em decorrência de norma específica, atender a certas exigências relativas ao produto e ou para o desempenho de determinada atividade, pode e deve a Administração requerer em edital a comprovação de tal requisito, como a certificação compulsória do INMETRO.

Para os produtos que não possuem certificação compulsória, deverá a Administração verificar a existência de norma técnica que especifique as características necessárias do produto para garantir a qualidade mínima para utilização e, em vista disso fixar

<sup>2</sup> Segundo a art. 3º, alínea “e”, da Lei nº 5.966/1973 - que institui o “Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial” e cria o “Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO” - compete ao CONMETRO “fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais”. E, nos termos do art. 5º desse diploma legal, “O Inmetro será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal”





PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**



no instrumento convocatório as especificações mínimas consideradas essenciais, justificando-as no processo.

De fato, a fabricação de móveis escolares são objetos enquadrados pelo Poder Público como “produto com certificação compulsória”, por meio da Portaria Inmetro nº 401/2020, sendo correto afirmar que fabricar, importar, e vender esses conjuntos sem registro do órgão competente e contrariando a legislação, enseja a aplicação de sanção administrativa ou advertência, apreensão/inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa. Vejamos.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Art. 2º Os fornecedores de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 3º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de mobiliários com observância obrigatória das regras estabelecidas em normas técnicas e em dispositivos legais diretamente ligados ao objeto, conforme Acórdão 1852/2010-TCU-2ª Câmara.

Vale mensurar que uma certificação compulsória é estabelecida por lei ou portaria de um órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações devem ser comercializados com a devida certificação, a qual é comprovada mediante o Certificado de Conformidade do produto.

Assim, a observância das normas da ABNT é medida que se impõe à Administração Pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor a necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos “conjuntos escolares individuais”.

Nesse sentido, a certificação compulsória adotada mediante a Portaria Inmetro nº 401/2020, garante que os “conjuntos escolares individuais” sejam fabricados



PREFEITURA DE  
**IBARETAMA**



com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14.006/2008, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar confiabilidade no atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

Ante o exposto, trata-se, pois, de se valer da expertise de instituições como a ABNT ou o INMETRO, por exemplo, na elaboração de requisitos técnicos de modo a constituir garantia mínima suficiente de que o objeto a ser contratado atenda os padrões de mercado e estejam regulares perante o poder público. **Por conseguinte, assiste razão à impugnante.**

#### **IV.III DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA REFORMA DA DECISÃO**

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**”

Não se pode olvidar ainda que no campo das contratações públicas, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:





“Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

**É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.**

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **PROCEDÊNCIA da totalidade dos pedidos da empresa impugnante, de modo a retificar o edital.**

#### **V – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa impugnante **KV BEZERRA-ME**, para no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO**, no sentido de **REPUBLICAR O EDITAL PARA INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DOS CONJUNTOS ESCOLARES (LOTE 2, ITENS 1,2,3 E 4).**

É como decido.

Ibaretama/CE, 22 de junho de 2023.

**ALESSIO COSTA LIMA**  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE IBARETAMA